



**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO
ESTADO DO PARÁ – TRE/PA**

PROCESSO - RCand 0600175-68.2020.6.14.0058

O **Partido 23 - Cidadania – Cidadania de Curionópolis**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora, abaixo assinada, não se conformando com a R.Sentença, *ID 17618785*, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar **RECURSO** em consonância com a Resolução nº 23.608/2019 TSE, art. 25, nos seguintes termos:

Em parte, transcrita a sentença recorrida, que deferiu o Requerimento de Registro de Candidatura em desconformidade com Legislação Eleitoral:

*“...Entendamos de outra forma. O art. 1º, IV, estabelece o seguinte **“no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização”**. Neste momento, destaco a expressão **“no que lhes for aplicável”** e dou-lhe a interpretação de que para os cargos elencados no art. 1º, II, que possuem prazo de 6 (seis) meses de desincompatibilização, deverá ser observado o prazo de 4 (quatro) meses, quando os cargos a serem disputados forem de Prefeito e Vice-Prefeito.
[...]*

*Em arremate, não vislumbro que o cargo comissionado de Diretor Regional de Saúde se equipare aos cargos descritos no art. 1º, II, da LC 64/90, que possuem previsão de afastamento de 6 (seis) meses, ensejando a desincompatibilização pelo prazo de 4 (quatro) meses, **logo a candidata está elegível porquanto observou o prazo necessário de desincompatibilização de 3 (três) meses exigidos pela legislação de regência.**”*



I – DAS RAZÕES DA REFORMA DA SENTENÇA

Não assiste razão ao entendimento da MM Juíza prolatora de Sentença de 1º Grau, pois que acintosamente afronta a Lei Complementar 64/90, que estabelece em seu artigo 1º as hipóteses de inelegibilidades infraconstitucionais, determinando que são inelegíveis para qualquer cargo descritos nos incisos I ao VII.

Em decisão unânime do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral -TSE, entendeu que a competência do cargo é o fator preponderante para desincompatibilização do servidor público. Em resposta ao Processo CONSULTA Nº 0601159-22.2020.6.00.0000, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), (doc.01) decidiu que:

*“...a aferição dos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar nº 64/1990, relativamente aos detentores de cargos públicos, **deve levar em conta as competências do cargo, e não a sua nomenclatura...**” (g.n)*

Isto é, há um equívoco por parte da MM. Juíza ao considerar que o cargo da impugnada/recorrida, não há equiparação com o cargos elencados no art.1º, inciso II , alínea “a”, item de 1 a 16. Vejamos:

*“Em arremate, **não vislumbro que o cargo comissionado de Diretor Regional de Saúde se equipare aos cargos descritos no art. 1º, II, da LC 64/90...**” (g.n)*

No entanto, como decidiu o TSE, o fator preponderante para a desincompatibilização antes das eleições, é a função exercida por servidor público que deseje se candidatar, e não meramente o título do cargo que ocupa na Administração Pública. Logo, não cabe a equiparação do cargo sustentada pela MM. Juíza.

Assim, a Impugnada/Recorrida, na condição de pretensa candidata a Vice-Prefeita no Pleito Eleitoral/2020, Sra. **ETIENE MARIA DA COSTA SANTOS**, ocupava o cargo de direção em Órgão Estadual, como Diretora do 11º Centro Regional de Saúde em Marabá, pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará, de 23/01/2019 até **06/08/2020**,



conforme fazemos provas de sua nomeação e exoneração.



A Impugnada/Recorrida na condição de servidora pública, atuava como dirigente do órgão estadual, com competência na circunscrição da 11ª regional do Sul e Sudeste do Pará, responsável por dirigir as atividades da SESPÁ 11ª Regional. Vejamos abaixo a descrição da estrutura orgânica da Secretaria de Saúde do Estado do Pará.:

“A Secretaria de Estado da Saúde do Pará (SESPA) executa a Política Estadual de Saúde a partir dos princípios, diretrizes e competências designadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Sendo assim, em nível estadual, atua na orientação às Secretarias Municipais de Saúde quanto ao planejamento, acompanhamento e avaliação das ações de saúde, no sentido de assegurar a prevenção, recuperação e promoção da saúde pública. Para isso, conta com as Diretorias Administrativa e Financeira, Vigilância em Saúde, Políticas de Atenção Integral à Saúde, Gestão do Trabalho e Educação na Saúde e Auditoria dos Serviços de Saúde.

A SESPÁ se faz presente em todo o Estado, por meio das 13 Centros Regionais de Saúde (CRS), assessorando e acompanhando de perto as ações de saúde nos municípios da sua abrangência.

[...]omisso

Entre as competências da SESPÁ estão:

- ✓ *Orientar municípios para que executem serviços e ações de saúde enquanto atenção primária; prestar apoio às unidades de saúde do sistema público de alta complexidade, de referência regional;*



- ✓ *identificar e articular prestação de serviços entre estabelecimentos hospitalares de referência e os privados que são conveniados ao SUS;*
- ✓ *prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios não plenos; em nível complementar, elaborar, monitorar e acompanhar o andamento de ações e serviços de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Alimentação e Nutrição, Saúde do Trabalhador, Laboratório de Saúde Pública, Hemocentros, insumos e equipamentos para saúde;*
- ✓ *participar, junto com órgãos afins, da formulação das políticas e do controle dos agravos ao meio ambiente, da execução das ações de saneamento básico, dos ambientes e das condições de trabalho; e acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbidade e mortalidade da Unidade Federada.*

(<https://www.saude.pa.gov.br/institucional/>)

Assim, a Impugnada/Recorrida na condição de dirigente do Órgão Estadual da Secretaria de Saúde Pública do Estado do Pará – SESPA, tinha por competência a gestão administrativa, operacional e financeira do Órgão, estando sob sua responsabilidade o 11º Centro Regional de Saúde, que contempla 20 municípios no sul e sudeste do estado do Pará. Vejamos:

Municípios: *(Marabá, Abel Figueiredo, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Canãa dos Carajás, Eldorado dos Carajás, Goianésia do Pará, Itupiranga, Jacundá, Nova Ipixuna, Novo Repartimento, Palestina do Pará, Parauapebas, Piçarra, Rondon do Pará, São Domingos do Araguaia, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia e Tucuruí)*

(<https://www.saude.pa.gov.br/institucional/centros-regionais-de-saude/11a-regional-de-saude/>)



Na fundamentação da Sentença prolatada, tem-se que :

“...A candidata Etiene Maria da Costa Santos desincompatibilizou-se do cargo em comissão de Diretor de Centro Regional com lotação na Secretaria de Estado de Saúde Pública do Governo do Pará, em portaria publicada em 05 de agosto de 2020. Nessa inteligência, em uma interpretação sistêmica, pelo princípio democrático e pela leitura da Lei Complementar 64/90, ENTENDO que a candidatura deveria se desincompatibilizar no prazo de 3 (três meses). Esse entendimento é sedimentado na Jurisprudência...”

Como acima demonstrado, a Impugnada/Recorrida, como dirigente de Órgão Estadual, deveria ter respeitado o **prazo legal de 04 (quatro) meses para se desincompatibilizar**, por se tratar de exigência Legal, previsto a partir de interpretação conjunta do inciso III, alínea “b”, item 3, c/c art.1º, inciso IV, alínea “a” da LC 64/90, conforme se pode extrair da informação no sitio do TSE, colacionada abaixo:

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao/orgaos-estaduais-dirigente>

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://www.tse.jus.br/eleicoes/desincompatibilizacao/orgaos-estaduais-dirigente>. The page header includes 'Tribunal Superior Eleitoral' and navigation links like 'Eleitor e eleições', 'Partidos', 'Comunicação', 'Jurisprudência', 'Legislação', 'Serviços judiciais', and 'O TSE'. The main content area is titled 'Órgãos estaduais (dirigente)' and contains the following information: 'Prefeito/Vice-Prefeito', 'Prazo de Afastamento: 4 meses.', 'Modalidade de Afastamento: Sem anotação.', 'Legislação: LC 64/90, art. 1º, III, b, 3 c/c LC 64/90 art. 1º, IV, a', and 'Precedente 1: Não há precedentes específicos.' A red dashed line is drawn under the legislation text.

Assim, de acordo com a Lei Complementar 64/1990, Art.1º. São inelegíveis para os cargos de Prefeito/Vice-Prefeito o dirigente de Órgão Público que não respeitarem o prazo



de afastamento de 04 (quatro) meses para a desincompatibilização de suas funções, conforme determinação infraconstitucional.

Desta forma, não há dúvidas, de que se a Impugnada/Recorrida, tivesse concorrendo ao Pleito Eleitoral aos cargos de Governador/Vice Governador, teria que se desincompatibilizar em 6(seis) meses, e semelhantemente, para os Cargos de Prefeito/Vice Prefeita, 04(quatro) meses.

LC 64/90, Art.1º , III, Alinea “b” , item 3:

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

*a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, **observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;***

No caso em tela, a Sra. Etiene Maria da Costa Santos, está claramente INELEGÍVEL, pois como demonstrado, se **desincompatibilizou** do cargo de direção no Órgão Público Estadual, somente em 06/08/2020, isto é, três meses antes do Pleito Eleitoral, em ostensiva afronta à Legislação eleitoral. **Razão pela qual tornou-se inelegível, devendo ser indeferido o seu Requerimento de Registro de Candidatura.**



Em ID 16329840, traz o mesmo entendimento a Ilustre Promotora Eleitoral:

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura (RRC), para que Mariana Azevedo de Sousa Marquez seja considerada habilitada a participar das eleições municipais de 2020 e o INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura (RRC) de Etiene Maria da Costa Santos ao cargo de vice-prefeita.

Curionópolis/PA, 14 de outubro de 2020.

CRISTINE MAGELLA
CORREA
LIMA:73004332272

Assinado de forma digital por
CRISTINE MAGELLA CORREA
LIMA:73004332272
Dados: 2020.10.14 19:20:31
+03'00'

CRISTINE MAGELLA CORREA LIMA

Promotora de Justiça, atuando perante a 58ª zona eleitoral

II - CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do exposto se requer a reforma da Sentença de 1º Grau, para o fim de declarar a INELEGIBILIDADE da impugnada/recorrida **Etiene Maria da Costa Santos**.

Termos em que,
pede deferimento.

Curionópolis, PA, 19 de outubro de 2020.

Vitoria Fernandes da Silva
OAB/PA 12.084-A